DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1504/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19834/2012
PROTOCOLO	:	1236802
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 83/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES E ILEGAIS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 83/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara-MS e a microempresa Silvio César Beraldi Cervantes - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 005/2011.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 1370/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Formalização dos Termos Aditivos, nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Silas José da Silva (Atual Prefeito) que apresentou resposta à peça n. 35, e o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, que não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2011 e dos Termos Aditivos 1º e 2º e pela aplicação de multa ao responsável.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Silas José da Silva e Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, para que estes apresentassem defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimados na forma regimental o Gestor Silas José da Silva apresentou defesa à peça n. 52, por sua vez o Sr. Edvaldo Alves Queiroz não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Diversamente o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato e dos Termos Aditivos.

Quanto à formalização do Contrato compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que, em uma análise detida dos autos se constatou a ausência de vários documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua 001/2009.

As normas estabelecidas para a formalização do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Quanto à formalização dos Termos Aditivos compactuo com o entendimento do Ministério Público de Contas em declará-lo irregular e ilegal em consequência da irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 83/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 83/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm